



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Walter Albuquerque de Sá		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Declaração de Equivalência de Estudos desenvolvidos no âmbito do Ensino Militar, nos termos do artigo 83 da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.		
<b>RELATOR:</b> José Francisco Soares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000300/2017-31		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 2/2019	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 14/2/2019

## I – RELATÓRIO

Walter Albuquerque de Sá, R.G. nº 1736892, CPF/MF nº 829.082.141-72, residente e domiciliado em Águas Claras, no Distrito Federal, ligado profissionalmente ao mercado da aviação, iniciou sua carreira com a formação militar no Exército Brasileiro, como Sargento de aviação, se especializando em Meteorologia e passando a atuar, profissionalmente, como observador meteorologista daquela Força Armada.

O Requerente informa que, em 2010, prestou concurso público e foi aprovado para um cargo de analista de nível superior na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, para execução de atribuições dentro da área de Meteorologia. Informa, ainda, que possui, ao todo, mais de 15 (quinze) anos dedicados profissionalmente à aviação militar e civil do Brasil, sendo 11 (onze) desses anos quase que exclusivamente à Meteorologia.

Argumenta o Requerente, que todas as profissões do ramo no Brasil são regulamentadas pela Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980. De acordo com essa Lei, para exercer legalmente a sua profissão é necessário possuir formação de nível técnico ou superior, realizada em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, além de possuir registro em algum dos Conselhos Regionais (CREAs) que integram o Sistema CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Para obter esse Registro Profissional, nos termos do artigo 6º da referida Lei nº 6.835/1980 tanto, os técnicos de Meteorologia deverão ser “diplomados pelas Escolas Técnicas de grau médio, oficiais ou reconhecidas, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes”.

O Requerente informa, ainda, que a Portaria DECEA nº 71, de 23 de março de 2015, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, do Comando Geral da Aeronáutica, define que, para o exercício profissional de Técnico Meteorologista será necessário “ter concluído curso técnico de Meteorologia, com aproveitamento, e possuir o referido diploma; e ter concluído curso de especialização técnica em Meteorologia Aeronáutica, com aproveitamento, e possuir o referido diploma”. Quanto a este quesito, entretanto, o Requerente entende que, apesar de não atender completamente todas as exigências legais e normativas para exercer a profissão, entretanto, possui formação que pode ser considerada sólida, pois foi realizada em conceituadas escolas militares e conserva grande similaridade com os cursos destinados à formação Técnica em Meteorologia, ministrados na Escola de Especialistas da Aeronáutica – EEAR, em Guaratinguetá/SP e no Instituto de Controle do Espaço Aéreo – ICEA, em São José dos Campos/SP, ambas reconhecidas pelo Ministério da

Educação e registradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC.

A argumentação do Requerente está centrada na peculiaridade da sua formação, no sentido de que foi realizada de modo desconcentrado, contemplando etapas concluídas em momentos distintos de sua carreira profissional. Por outro lado, é importante ressaltar que foram, ao todo, aproximadamente 2.000 (duas mil) horas/aula de trabalhos escolares, todas concluídas presencialmente, conforme descrição dos respectivos diplomas e históricos escolares dos cursos. Além disso, ainda existem todos os anos de experiência prática na Meteorologia Aplicada. Ele entende que as muitas tarefas e atribuições que lhe foram e ainda são confiadas na Infraero, sem nenhum rastro de dúvida, são típicas dos profissionais Técnicos em Meteorologia. Para tanto, argumenta que “basta comparar alguns dos registros de responsabilidades e processos” a ele confiados com a descrição da atividade no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, administrado pelo MEC e na Decisão Normativa CONFEA nº 50, de 3 de março de 1993.

O Requerente entende que a situação profissional por ele descrita causa enorme desconforto para ele, pois o “coloca bem próximo do exercício irregular da profissão, o que é uma afronta inenarrável a uma carreira de mais de dez anos e que sempre foi pautada por princípios de diligência, equilíbrio e zelo, caracterizadores dos bons serviços prestados à aviação e à sociedade brasileira. Isso sem mencionar o descrédito latente dos colegas de profissão, os meteorologistas dos níveis técnico e superior da Infraero”.

Finalmente, o Requerente informa que tem dedicado grande parte de suas preocupações, nos últimos anos, à uma análise mais profunda do problema, a fim de encontrar uma solução que fosse viável e que permitisse a sua regularização profissional em relação aos encargos de Meteorologia junto ao órgão fiscalizador da classe. Entretanto, ainda não encontrou nenhuma alternativa totalmente favorável a esse processo de regularização de sua vida profissional. A primeira delas seria a realização do Curso Técnico em Meteorologia em alguma das instituições reconhecidas que ofertam tal curso. Entretanto, essa alternativa, infelizmente, não tem se mostrada viável, do ponto de vista logístico, pois os únicos 4 (quatro) cursos existentes são todos exclusivamente realizados na modalidade presencial e ficam fora de Brasília, em localidades onde não existe escritório da Infraero, no qual pudesse continuar trabalhando. “Outra opção pensada para a regularização seria o aproveitamento dos editais de entidades credenciadas na Rede CERTIFIC (Portaria Interministerial MEC/MTE nº 1.082, de 20 de novembro de 2009) para reconhecimento dos saberes profissionais acumulados ao longo de toda a carreira e obtenção do respectivo certificado de equivalência técnica em Meteorologia, solução bastante apreciada, pois reduziria consideravelmente o tempo de permanência em qualquer escola fora de Brasília”. Entretanto, essa opção também se mostra inacessível, pelo menos no momento, pois para a área técnica de Meteorologia **não** existem Instituições Educacionais, registradas na Rede CERTIFIC, que tenham lançado algum edital específico para a área técnica pretendida.

À vista do exposto, o Requerente, “em função da enorme dificuldade relatada, e do fervoroso desejo de continuar exercendo a profissão”, informa que não lhe restou outra opção senão a de apelar para este Conselho Nacional de Educação, buscando “encontrar amparo e bom alvitre, especialmente no contexto do presente requerimento que visa, primordialmente, a declaração por esse íncrito Conselho, de que a minha formação é compatível com as linhas gerais do curso Técnico de Meteorologia constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos”. O Requerente entende que possui todas as qualificações profissionais necessárias, apesar da falta de reconhecimento formal, e que uma decisão favorável deste Colegiado teria, inclusive, contornos humanitários. Ele ressalta, ainda, “a grande importância do apoio da Meteorologia para as áreas de segurança e economia das muitas nações da Terra, principalmente em função do ritmo acelerado das mudanças climáticas que vem sendo

observadas em todo o globo nas últimas décadas, em especial nos países geograficamente posicionados em regiões tropicais, como é o caso do Brasil”, razão pela qual reivindica que o MEC promova esforço nacional para a implantação e oferta de mais cursos de Técnico em Meteorologia, à vista da grande carência dos mesmos, em especial na Rede Federal de Ensino Profissional.

### **Análise de Mérito**

O Requerente anexou toda a documentação necessária para a adequada análise dos autos. Além de sua documentação de ordem pessoal, consta também cópia do currículo mínimo cumprido no curso destinado à formação de Sargentos da Especialidade de Meteorologia (ICA/BMT), cumprindo carga horária total de 2.607 (duas mil, seiscentas e sete) horas, incluídas 160 (cento e sessenta) horas de Estágio Profissional Supervisionado em Meteorologia aeronáutica. Incluiu, ainda, cópia do currículo mínimo cumprido no curso de Técnico em Meteorologia Aeronáutica, cumprindo carga horária total específica de 1.360 (mil, trezentas e sessentas) horas, incluídas 280 (duzentas e oitenta) horas de Estágio Profissional Supervisionado. Comparativamente, o Requerente encaminhou, ainda, cópia da terceira edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado pelo MEC, o qual prevê carga horária específica de 1.000 (mil) horas para o Técnico em Meteorologia, apresentando um perfil profissional de conclusão muito similar ao cumprido pelo Requerente.

Foi juntada ao protocolado pelo próprio Requerente, também, cópia da Decisão Normativa nº 50/1993, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sobre o desempenho das atividades de Técnicos em Meteorologia, considerando tanto as peculiaridades do exercício profissional desse técnico, quanto a necessidade de aprimorar a fiscalização do exercício profissional desse técnico, a qual decide que “o desempenho das atividades em Meteorologia é privativo dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia na forma da legislação vigente”. Para que esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pudesse firmar convicção sobre a matéria, ainda foi incluído o respectivo Diploma que lhe foi devidamente conferido pelo Centro de Instrução de Avaliação do Exército, bem como o correspondente histórico escolar, demonstrando bom aproveitamento curricular. Apresentou, também, cópia do Certificado de conclusão do curso de Operação de Estação Meteorológica de Superfície – Classe II, expedido pelo Comando da Aeronáutica, pelo Instituto de Proteção ao Voo, acompanhado da correspondente Certificação Curricular comprovando concluiu o curso em questão com média final 09,38 de aproveitamento, cumprindo 784 (setecentos e oitenta e quatro) tempos de Instrução dedicados à Operação de Estação Meteorológica de superfície e Centro Meteorológico de Aeródromo. Em complementação, o Requerente ainda apresentou farta e rica documentação comprovando a realização dos correspondentes estágios profissionais supervisionados, de avaliação superior de seu exercício profissional autônomo na área da meteorologia, bem como dos comprovantes de cursos específicos de capacitação e aperfeiçoamento profissional realizados com aproveitamento. Grande parte dessa documentação foi apresentada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, a qual enfatiza, também, a necessidade do respectivo registro profissional junto ao Sistema CONFEA/CREA, para a devida regularização profissional.

Não é a primeira vez que profissionais altamente gabaritados, que concluíram cursos regulares de profissionalização no âmbito do Ensino Militar, ao amparo do artigo 83 da LDB, o qual assegura aos militares o direito de regulamentar o seu ensino de acordo com legislação e normatização específica, admitindo, por outro lado, a devida equivalência de estudos, de acordo com normas fixadas pelos respectivos Sistemas de Ensino, solicitam a este Colegiado

a devida “Equivalência de Estudos”, para garantia de Exercício Profissional Legal no âmbito civil. Em 15 de março de 2006, esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB nº 6/2006, devidamente homologado em 4 de agosto de 2006, de interesse da Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil, solicitando equivalência e equiparação dos cursos navais aos cursos técnicos de nível médio desenvolvidos no ensino civil. Em decorrência desse Parecer, foi elaborada uma “tabela de equivalência entre os cursos navais e a Educação Profissional Técnica de nível médio”, a qual deveria ser “tornada pública por meio de Portaria Conjunta do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC e do Diretor de Ensino da Marinha, órgão central do Sistema de Ensino Naval”.

Esta Câmara de Educação Básica, no ano de 2008, pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2008, que fundamentou a edição da Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, possibilitando a reorganização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio por eixos tecnológicos e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, inclui como um dos eixos ordenadores da oferta dessa modalidade de educação profissional o Eixo Militar, o qual compreende tecnologias, infraestrutura e processos relacionados à formação militar, como elementos integrantes das organizações militares que contribuem para o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas. Os cursos desenvolvidos no âmbito desse eixo envolvem o domínio de tecnologias de interesse das forças naval e aérea; contemplam atividades específicas de apoio, preparo e emprego das Forças Armadas; abrangem operações, logística, manutenção, suprimento, armazenamento, informações, controle do espaço aéreo, controle aéreo de operações navais e terrestres necessários à condução das atividades militares. A organização curricular dos cursos deste eixo caracteriza-se pelos saberes e tecnologias voltados à segurança e à defesa, as quais podem ser aproveitadas no nível civil.

Em 28 de janeiro de 2009, esta Câmara de Educação Básica aprovou o Parecer CNE/CEB nº 1/2009, devidamente homologado em 15 de abril de 2009, respondendo consulta de Natálio Abrahão Filho sobre a legalidade profissional na função de Técnico ou tecnólogo em Meteorologia, para fins de registro profissional no CREA/MS. Esta foi uma solicitação análoga ao do presente Parecer, cujo Voto do Relator, com o envio de cópias para o CONFEA, o CREA/MS e o CEE/MS, foi “no sentido de que seja concedida plena equivalência dos estudos realizados por Natálio Abrahão Filho, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no município de Guaratinguetá/SP, no Curso de Formação de Sargentos (CFS), na subespecialidade de Observador Meteorologista (Q AT MT), para fins de exercício profissional civil, com o curso técnico de nível médio, nos termos definidos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, nos âmbitos militar e civil.”

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, à luz do disposto no artigo 90 da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), responde-se favoravelmente ao Requerente Walter Albuquerque de Sá, concedendo-lhe a devida Equivalência de Estudos desenvolvidos no âmbito do Ensino Militar, nos termos do artigo 83 da LDB.

A Formação de Sargentos na Especialidade de Meteorologia, desenvolvida pelo Requerente, de acordo com o regulamento do Ensino Militar, nos termos do artigo 83 da LDB, cumprindo carga horária total de 2.607 (duas mil, seiscentas e sete) horas, incluídas 160 (cento e sessenta) horas de Estágio Profissional Supervisionado em Meteorologia Aeronáutica, complementada com o curso de especialização em Técnicas de Meteorologia Aeronáutica, cumprindo carga horária total específica de 1.360 (mil, trezentas e sessenta) horas, incluídas 280 (duzentas e oitenta) horas de Estágio Profissional Supervisionado,

enriquecida pela sua comprovada sólida experiência Profissional na área, tem suficientes condições para ser avaliada, reconhecida e declarada plenamente equivalente ao Perfil Profissional de Conclusão previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado pelo MEC, o qual prevê carga horária específica de 1.000 (mil) horas para o Técnico em Meteorologia, nos termos do artigo 41 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008.

Encaminhe-se cópia deste Parecer, após a devida homologação do Senhor Ministro da Educação, aos Dirigentes do Sistema CONFEA/CREA, para fins de exercício legal da Profissão como Técnico em Meteorologia, declarada a sua validade nacional pelo conhecimento adquirido e pelas competências profissionais desenvolvidas nos cursos realizados no ensino militar, associado à sua comprovada experiência profissional na área.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Francisco Soares – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Vice-Presidente